



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001667/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.914 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente MARIA OLIVIA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/17), lavrada em 02/02/2009, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 11.620,00.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificada do lançamento em 11/02/2009, a Interessada apresentou a impugnação alegando, em síntese, que o valor de R\$ 11.620,00 referente à pensão alimentícia judicial foi objeto de pagamento à credora Mariana Mascarenhas Barbosa Lima, por meio de composição amigável nos autos da Ação de Alimentos nº2001.001.045565-7 homologada pelo Juízo da 11ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Em 20/04/2009 a Contribuinte apresentou complementação à sua defesa (fls. 22/23) juntando cópias de peças extraídas dos autos judiciais da Execução de Alimentos movida por Mariana Mascarenhas Barbosa Lima em face do Espólio de Joaquim Alberto Lima. Esclarece que como inventariante do espólio do marido cumpriu-lhe o pagamento da pensão alimentícia no valor equivalente a 3,5 salários-mínimos mensais em favor de sua neta por parte de seu falecido filho, José Alberto Lima.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 13-28.775 (e-fls. 44/47), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com pensão alimentícia é tratado pelo art. 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, *in verbis*.

...

Necessário, portanto, que o contribuinte comprove a realização do pagamento da pensão alimentícia e que tal pagamento seja decorrente de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.

As cópias dos documentos extraídos dos autos do processo nº 2001.001.045565-7 do Juízo da 11ª Vara de Família da Comarca da Capital (fls. 24/29) comprovam que em Audiência de Conciliação e Julgamento datada de 03/03/1993 foi homologado por sentença o acordo celebrado entre Mariana Mascarenhas Barbosa Lima, representada por sua mãe, e seus avós paternos Joaquim Alberto Lima e Maria Olívia Lima. Entre as cláusulas do acordo constou:

"a) que os avós paternos pensionarão à neta o valor mensal equivalente a TRÊS E MEIO SALÁRIOS-MÍNIMOS; b) que a pensão será paga até o DIA 12 do mês seguinte ao vencido."

Apesar de comprovado que os avós paternos eram devedores de pensão alimentícia, não há nos autos qualquer prova do efetivo pagamento à alimentada dos

valores estipulados pelo acordo judicial, especificamente no ano-calendário 2005, cujas deduções pleiteadas são objeto da Notificação de Lançamento.

A Declaração de Ajuste Anual não constitui prova de pagamento da pensão, apenas fornece a informação nela consignada, não comprovando, por si só, o fato declarado. Somente poderia ser considerada a dedução referente a despesas com pagamento de pensão alimentícia quando, inequivocamente, comprovados sua concessão pelo Poder Judiciário e seu efetivo pagamento pela documentação apresentada pelo contribuinte. Uma vez não comprovado o efetivo pagamento, deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de pensão alimentícia.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o ***recurso tempestivo*** (e-fls. 55/58), argumentando contra a manutenção do lançamento e junta aos autos comprovantes de depósito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 11.620,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em apertadíssima síntese, podemos dizer que a interessada apresenta planilha de valores, discriminando os pagamentos efetivados durante o ano-calendário de 2005, e cópia dos boletos bancários dos depósitos na conta corrente da mãe da pensionista Maria Beatriz Mascarenhas Barbosa.

Bem a matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda *poderão ser deduzidas*

...

II – *as importâncias pagas a título de pensão alimentícia* em face das normas do Direito de Família, *quando em cumprimento de decisão judicial*, inclusive a prestação de alimentos provisionais, *de acordo homologado judicialmente*, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O julgamento anterior apontou como única restrição para a manutenção das glosas sobre estas deduções a *ausência de comprovação do efetivo pagamento à alimentada* (e-fls. 46).

Em sede recursal a recorrente apresentou os documentos (e-fls. 59/63) no intuito de suprir a lacuna apontada.

Após a análise destes documentos, entendo que os mesmos *são suficientes para comprovar a efetividade das transferências a título de pensão alimentícia judicial*.

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das respectivas deduções*.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura